



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.004731/2003-72  
Recurso nº : 130.390  
Acórdão nº : 301-32.764  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Recorrente : JOSÉ PEREIRA LIMA  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ENTREGA TARDIA DA DECLARAÇÃO DE ITR – 1998. QUESTIONAMENTO QUANTO AO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A entrega tardia da DITR enseja a multa. Não cabe ao Conselho de Contribuintes julgar excessivo o valor da multa.

A prova dos autos indica que o Recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em: 31 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10120.004731/2003-72  
Acórdão nº : 301-32.764

## RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação elaborada pelo Sr. José Pereira Lima, portador do CPF nº 379.803.861-91, a auto de infração eletrônico, por atraso na entrega de declaração DIAC/DIAT para o exercício de 1998 de Imposto de Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao imóvel Fazenda 3 J, de número 2272287-4 na SRF, localizado no Município de Araguacu – TO, totalizando R\$ 50,00, nos termos de fls. 03 e 09.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, consoante fls. 30/33:

“Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico. doc. de fls. 03, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 2.272.287-4), denominado “Fazenda 3 J”, localizado no Município de Sandolândia-TO.

O interessado inconformado com o lançamento, apresentou, por intermédio de procurador legalmente constituído (procuração de fls. 07), a impugnação de fls. 01 e 02, alegando em síntese, que nunca foi proprietário de imóvel rural no Estado do Tocantins, mora em Aparecida de Goiânia há 10 dez anos, é aposentado do INSS e é pobre, com poucos recursos. Anexou os documentos de fls. 03 a 05 e 07.”

Acrescenta-se ainda que as fls. 03 foram juntadas cópias do auto de infração e do aviso de recebimento. As fls. 07 procuração em nome do advogado do contribuinte.

Seguiram-se argumentos de voto, sustentando que o contribuinte entregou a declaração fora do prazo, em 09/07/1999, e deveria tê-la entregue em 20/11/1998, razão pela qual deveria ocorrer a incidência da multa por entrega tardia as declaração. No que concerne ao sujeito passivo da obrigação, sustentou que o contribuinte em análise, Sr. José Pereira Lima, é quem deve ser penalizado, posto que não restou comprovada a inexistência de posse ou propriedade sobre o imóvel. Por fim, destacou como procedente o lançamento.

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário às fls. 38/39, reafirmando os fatos aduzidos na petição de impugnação inicial. Ademais, acrescentou que o Fisco requereu do contribuinte a elaboração de prova negativa, visando provar que não era possuidor ou proprietário, fato este quase impossível ante a precária condição econômica do contribuinte, que não tem condições financeiras de



Processo n° : 10120.004731/2003-72  
Acórdão n° : 301-32.764

viajar até Sandolândia-TO, em busca de eventual certidão Imobiliária, ou qualquer outra prova, nos termos anotados às fls. 39.

É o relatório.



Processo nº : 10120.004731/2003-72  
Acórdão nº : 301-32.764

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação elaborada pelo Sr. José Pereira Lima, portador do CPF nº 379.803.861-91, a auto de infração eletrônico, por atraso na entrega de declaração DIAC/DIAT para o exercício de 1998 de Imposto de Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao imóvel Fazenda 3 J, de número 2272287-4 na SRF, localizado no Município de Araguacu – TO, totalizando R\$ 50,00, nos termos de fls. 03 e 09.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada, principalmente, na alegação de erro quanto ao sujeito passivo a ser penalizado, podendo ou não ser o Sr. José Pereira Lima.

Analisando-se a declaração de fls. 09, nota-se que realmente foi feita em nome do Sr. José Pereira Lima, portador do mesmo CPF nº 379.803.861-91 – que está irregular pelo *site* da Receita Federal, razão pela qual não há dúvidas quanto ao sujeito passivo a ser, em tese, compelido ao cumprimento da penalidade por atraso na entrega da DIAC/DIAT.

Ademais, ante a existência de tal documento, de fls. 09, cabe ao contribuinte a elaboração de prova contrária, posto que esta prova pesa em seu desfavor, não se tratando de prova negativa.

Quanto à multa não cabe a esse Conselho de Contribuintes analisar sobre o seu valor excessivo.

. Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora